



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.804 - RJ (2006/0157923-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**REQUERENTE** : FIAÇÃO E TECELAGEM JUREMA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
**REQUERIDO** : PEDRO XAVIER MATTOSO  
**REQUERIDO** : MARGARIDA LENGRUBER XAVIER MATOSO  
**REQUERIDO** : RENATO DE ANDRADE KROPF  
**REQUERIDO** : LYDIA REGINA MIRANDA KROPF  
**REQUERIDO** : MARIA LUÍSA BASTOS ANDRADE DA SILVA

### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.
3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trazer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.
4. Pedido indeferido. *Habeas corpus* de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir a medida cautelar, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício, para afastar a cominação de crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.804 - RJ (2006/0157923-3)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes Fiação e Tecelagem Jurema Ltda., requerente, e Pedro Xavier Mattoso e outros, requeridos, visando à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da empresa autora.

Consta dos autos que a empresa requerente, Fiação e Tecelagem Jurema Ltda., teve decretado por sentença transitada em julgado o despejo do imóvel onde está instalado seu parque industrial, não havendo a locatária desocupado voluntariamente o imóvel, nem a locadora promovido o despejo na forma do artigo 65 da Lei do Inquilinato.

Peticionou então a locadora nos autos, requerendo fosse a locatária intimada a desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, pena de pagamento de multa diária e imputação de crime de desobediência ao representante da empresa, o que foi deferido em decisão do juízo monocrático que, após, foi reconsiderada, determinando-se o prosseguimento da execução do despejo na forma da Lei nº 8.245/91.

Todavia, mais uma vez não promovido o despejo pela locadora, foi novamente requerida e deferida a intimação do representante legal da empresa locatária para desocupar o imóvel no prazo de quinze dias, pena de pagamento de multa diária e imputação de crime de desobediência.

Expedido o mandado de despejo, a requerente interpôs agravo de instrumento, improvido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

*"Agravo de Instrumento. Ação de despejo onde pretensão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoral foi julgada procedente, por decisão judicial definitiva. Execução da sentença marcada para ser efetuada no prazo de 15 dias. Existência, no galpão que deverá ser desocupado, de máquinas têxteis, com instalações especiais, que deverão ser retiradas sob a orientação e para local conveniente, indicado pelo sócio gerente da firma, com o objetivo de se resguardar bens de valor considerável e de difícil deslocamento. Cuidados especiais, dificuldade materiais e desinteresse do principal responsável pela firma despejada, que vêm postergando o cumprimento da sentença transitada em julgado há mais de quatro anos. Determinação judicial específica para o cumprimento da decisão, no prazo, sob pena de pagamento da astreinte arbitrada, de ficar caracterizada a desobediência da executada. Razoabilidade da deliberação judicial, diante das circunstâncias e do comportamento que têm sido observados. A sanção civil só incidirá, efetivamente, se não houver a diligência do conveniente cumprimento da sentença. E, então, a execução poderá ser providenciada pelos exequentes, ao modo regulado no art. 65 da Lei do Inquilinato. Recurso improvido." (fl. 23).*

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, e interposto recurso especial, inadmitido com fundamento no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí, foi interposto o agravo de instrumento, ao qual se visa à atribuição de efeito suspensivo por intermédio da presente medida cautelar, para que, em última análise, seja suspenso o cumprimento da ordem de despejo na parte em que fixou multa, sob pena de imputação de crime de desobediência.

Alega a requerente que não desocupou o imóvel "*porque não tem condições de remover o maquinário, especial, enorme, pesado, que lá se encontra instalado*" e que "*o imóvel em questão pertence a um sócio da empresa recorrente - PAULO FERNANDO FREIRE DE ARAÚJO -, em condomínio com os autores da ação de despejo, ora recorridos, na proporção de 37,5% já tendo sido proposta por diversas vezes a remoção do maquinário em questão para espaço correspondente a sua fração, o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que não foi aceito pelos agravados. Essa proposta é totalmente viável porque o imóvel é composto de diversos galpões individualizados, formando o conjunto" (fl. 3), e que não se opõe à execução do despejo, sendo desnecessária a força para a remoção dos móveis.*

Sustenta a requerente, em suma, o incabimento da cominação de multa diária com a imputação de crime de desobediência ao argumento de que o artigo 65 da Lei do Inquilinato disciplina expressamente a forma de processamento da execução do despejo e que *"não cria nenhuma obrigação para o locatário que tem a faculdade de, notificado para desocupação, fazê-lo voluntariamente ou, caso contrário, suportar o desalijo por dois oficiais de justiça, com remoção de bens para o depósito público onde houver, ou para onde for determinado, tudo às suas custas, despesas que serão cobradas nos próprios autos."* (fl. 7).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.804 - RJ (2006/0157923-3)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, dispõe o artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950/94, que:

*"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.*

(...)

*§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."*

Ao que se tem, por força legal, o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (artigos 497 e 587, segunda parte, do Código de Processo Civil).

Daí por que este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

Impõe-se anotar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

*"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO -*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes(...)" (PETCQO nº 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 26/4/2002).*

*In casu*, o recurso especial foi inadmitido, não havendo falar, por outro lado, em atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial.

É que, há firme entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO É EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração nos quais se alega a superveniente realização do juízo de admissibilidade pela instância de origem, após a prolação do acórdão que apreciou o mérito da medida cautelar, tendo sido inadmitido o recurso especial ao qual se quer emprestar efeito suspensivo, o que ocasionou a interposição de agravo de instrumento pelo ora agravante.

2. Ora, é cediço na Corte a impossibilidade de concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda

Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. Deveras, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclMC nº 10.641/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/4/2006).

"MEDIDA CAUTELAR - PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - ART. 9º DO RISTJ - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decidiu que, em se tratando processo cuja matéria principal versa sobre demanda locatícia, a competência para o julgamento do feito é da Terceira Seção, nos termos do art. 9º do RISTJ.*

*II - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, descabida é a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.*

*III - O recurso de agravo de instrumento não possui o condão de permitir a apreciação da medida cautelar com o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, vez que a jurisdição desta Corte somente se estabelece com a prolação de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido." (AgRgMC nº 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/12/2004).*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. MATÉRIA LOCATIVA. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Em matéria de locação, por força de disposição legal (Lei 8.245/91, art. 58, V), os recursos somente serão recebidos no efeito devolutivo, **maxime quando, na hipótese vertente, o recurso especial a que se visa emprestar efeito suspensivo, não foi admitido na origem, estando em grau de agravo de instrumento. Nesse caso, a teor da jurisprudência da Corte, não há espaço para a concessão da medida, pois nenhum efeito prático surtirá, mas tão-somente, por via oblíqua sustará os efeitos do acórdão 'a quo', o que é vedado.***

*2. Agravo regimental improvido." (AgRgMC 1.354/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 14/9/98 – nossos os grifos).*

**"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*- Inteligência do parágrafo único do art. 800 do CPC.*

*- Impossibilidade de aplicação de efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de conteúdo negativo.*

*- Agravo denegado." (AgRgMC 2.032/RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 8/3/2000).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA AÇÃO CAUTELAR EM VIRTUDE DE JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A SUBIDA DO RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - NOVO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso ordinário, interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo interno na instância a quo, foi escorreitamente submetido a juízo negativo de admissibilidade, porquanto não-configurado o pressuposto de admissibilidade consubstanciado no cabimento.*

*Com efeito, a manobra investida pela agravante para supostamente conceder efeito suspensivo a recurso ordinário não admitido representaria, sob via transversa, atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, o que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se afigura compossível.*

*Ademais, a teor do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, a agravante não demonstrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*(...)" (AgRgEDclAgRgMC nº 5.306/ES, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 31/05/2004).*

Ocorre, todavia, que é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para a decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. JUÍZO CÍVEL EM HIPÓTESE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUE NÃO DIZ RESPEITO A DEPOSITÁRIO INFIEL OU DEVEDOR DE ALIMENTOS. SALVO CONDUCTO EXPEDIDO. ORDEM CONCEDIDA.*

*Em se tratando de real ameaça de prisão em flagrante, decorrente de descumprimento de ordem judicial, e não de simples advertência genérica, cabível a impetração de habeas corpus*

*A autoridade impetrada - Desembargador Relator de Mandado de Segurança - é incompetente para ordenar a prisão por crime de desobediência, na ausência de previsão legal.*

*Se a hipótese não se identifica com as situações de dívida alimentícia ou depósito infiel, resta demonstrada a incompetência absoluta e a ilegalidade da ameaça concreta de prisão.*

*Ordem CONCEDIDA para expedição de salvo conduto em favor do paciente." (HC nº 32.326/AC, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/10/2005).*

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA O CASO DE DESOBEDIÊNCIA A MEDIDA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.**

*Constitui ilegalidade a ameaça concreta de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos. Precedentes do STJ.*

**Habeas corpus concedido, confirmando a liminar deferida." (HC nº 34.261/MT, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 30/8/2004).**

**"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE PREVARICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*I. Não se conhece de recurso quando o recorrente, apesar de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transcrever trechos de julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial, deixa de fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial.*

*II. Sobressai a ilegalidade da ameaça concreta de prisão, pois emanada de juízo no exercício da jurisdição cível, absolutamente incompetente não só para a decretação de prisão, mas até mesmo para proferir juízo acerca da adequação típica de eventual conduta penal do Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.*

*III. Irresignação que merece ser parcialmente conhecida e provida para cassar o acórdão recorrido, quanto à ameaça de prisão do Presidente do IPERGS, em função da incompetência absoluta do Juízo Cível para o ato.*

*IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* (REsp nº 439.939/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 6/10/2003).

**"HABEAS CORPUS. PRISÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PRODUTOS). ILEGALIDADE.**

*A prisão civil, pela vigente ordem constitucional (art. 5º, LXVII), está circunscrita aos casos de depositário infiel e do devedor de pensão alimentícia, ao que não se ajusta a hipótese dos autos.*

*Não sendo caso de depositário infiel ou de devedor de alimentos, não tem o juiz poderes para, no exercício da jurisdição civil, decretar ou ordenar a prisão de quem quer que seja (HC 6812/CE, DJ 27/04/1998, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; HC 4031/DF, DJ 26/02/1996, Relator Ministro JOSÉ DANTAS; HC 4030/SP, DJ 26/02/1996, Relator Ministro ASSIS TOLEDO; HC 2737/AL, DJ 10/10/1994, Relator Ministro EDSON VIDIGAL; RESP 21021/GO, DJ 17/08/1992, Relator Ministro ASSIS TOLEDO)." (HC nº 8.428/AL, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 21/6/99).*

**"HABEAS CORPUS. Descabimento para discussão de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mérito de mandado de segurança. Nesse particular cabe à entidade interessada valer-se dos recursos que lhe são postos à disposição pelo estatuto processual civil.*

*Possibilidade de prisão decorrente de descumprimento de ordem judicial. No exercício da jurisdição cível, não tem o juiz poderes para expedir ordem de prisão fora das hipóteses de depositário infiel e de devedor de alimentos (art. 5º, inciso LXVII, CF).*

*Precedentes do STJ; REsp 21.021, RHC 2.789, HC 4.059.*

*Habeas corpus deferido." (HC nº 4.030/SP, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 26/2/96).*

Ademais, é de se ter em conta a letra do artigo 461 do Código de Processo Civil:

*"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. "*

E esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trazer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa, senão vejamos:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA.*

*- Em habeas corpus não há campo para reexame de provas.*

*- Se o juiz comina pena pecuniária para o descumprimento de preceito judicial, a parte que desafia tal ameaça não comete o crime de desobediência. Precedentes." (HC 37.279/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 25/10/2004).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.*

*Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes).*

*Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida." (HC 22.721/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 30/6/2003).*

*"PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL – ATIPICIDADE DA CONDUTA.*

*As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP.*

*Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente, sob o entendimento de configuração do crime de desobediência." (HC 16.940/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/2/2002).*

*"RHC. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E PECULATO. LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. COMISSÃO.*

*1. Não resta configurado o delito de desobediência quando lei de conteúdo extrapenal, da qual decorre sanção administrativa ou civil, não prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.*

*2. Não há falar em peculato se não está definida, na esfera cível, a obrigatoriedade da devolução de verba - comissão paga pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arrematante ao leiloeiro no valor de 5% sobre o lance aceito - que lhe era devida legitimamente.*

3. *Recurso ordinário provido para trancar a ação penal.*" (RHC 12.321/SP, Relator p/ Acórdão, Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 29/9/2003).

*"PENAL. RHC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. FEITO EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. DENÚNCIA CONSUBSTANCIADA NA NÃO ENTREGA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ CUMULAÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL E PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.*

*I - O crime de desobediência, cuja pena varia de 15 dias a 6 meses de detenção e, portanto, considerado delito de menor potencial ofensivo, submete-se às regras da Lei 10.259/01, ensejando a competência dos Juizados Especiais Criminais.*

*II - Hipótese em que o feito se encontra em curso perante a Justiça Comum Estadual, em virtude da aplicação, ao caso, do disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, face a não localização do réu para efeito de citação.*

*III - O delito de desobediência não se configura se a lei específica de natureza extrapenal não prevê expressamente a possibilidade de cumulação de sanções de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal. Precedentes.*

*IV - Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.*

*V - Recurso provido." (RHC 14.490/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004 - nossos os grifos).*

Do exposto resulta que, flagrante a ilegalidade do ato impugnado e inequívoco o prejuízo irreparável ao requerente, forçoso excluir a cominação de crime de desobediência.

Pelo exposto, indefiro o pedido. Concedo, contudo, *habeas*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*corpus* de ofício para afastar a cominação de crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial.

É O VOTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0157923-3

**MC 11804 / RJ**

Números Origem: 14812005 19990160000349 200200457993 200500201481 200613504992

EM MESA

JULGADO: 17/08/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM JUREMA LTDA  
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REQUERIDO : PEDRO XAVIER MATTOSO  
REQUERIDO : MARGARIDA LENG RUBER XAVIER MATOSO  
REQUERIDO : RENATO DE ANDRADE KROPF  
REQUERIDO : LYDIA REGINA MIRANDA KROPF  
REQUERIDO : MARIA LUÍSA BASTOS ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: Civil - Locação - Comercial - Ação de Despejo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar, concedendo, contudo, habeas corpus de ofício, para afastar a cominação de crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário